



TC 039.829/2023-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Presidente Vargas - MA

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho
(CPF: 409.317.303-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento, prescrição

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 701857/2010 (peça 17), registro Siafi 664218, firmado entre o FNDE e o município de Presidente Vargas - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Básica, Rural, c/ 02 (duas) Salas de Aula, Padrão FNDE, localizado na Comunidade Quilombola de Finca Pé, na Estrada Principal de ligação entre os Povoados de Mombaça e Barreto.”.

HISTÓRICO

2. Em 23/10/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1875/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 664218 foi firmado no valor de R\$ 214.789,95, sendo R\$ 212.642,05 à conta do concedente e R\$ 2.147,90 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2010 a 15/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/9/2018, conforme consta na Informação 1742/2019 (peça 16). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 212.642,05 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 15 e 16.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 212.642,05, imputando-se a responsabilidade a Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 27/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

9. Em 1/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/2/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 10/6/2019, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 306.380,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no



art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/2/2013, data do vencimento da prestação de contas.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito interruptivo
1	11/2/2013	Vencimento da prestação de contas, início da contagem do prazo prescricional. Conforme previsto na Cláusula Décima Sétima do Termo de Convênio 701857/2010 (peça 17), o vencimento da prestação de contas ocorreu 60 dias após o término da vigência, a se deu em 15/12/2012, pois a Cláusula Quinta fixa a vigência em 720 dias, após a assinatura do termo do Convênio, em 27/12/2010 (peça 17, p. 11)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/5/2014	Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, reprovação total pela não execução física (peça 15)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	31/7/2018	Registro no SiGPC da “Liberação para prestação de contas” (peça 33), o que gerou a definição da nova data de vencimento da prestação de contas para 60 dias depois, ou seja, 29/9/2018, em razão de normativos do FNDE	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	10/5/2019	Informação 1742/2019, firmou pela omissão na prestação de contas (peça 16)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	10/6/2019	Notificação de Luiz Gonzaga, Ofício 15039/2019, comunica omissão, conforme AR (peças 13 e 14)	Art. 5º inc. I	Interrompe prescrição somente para o notificado
6	23/10/2020	Termo de Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	20/9/2023	Relatório de TCE (peça 23)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que ocorreu a **prescrição intercorrente** entre os eventos “2” e “3”, em decorrência do decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos.

21. A prescrição intercorrente alcança não somente o responsável Luiz Gonzaga, o único apontado no Relatório de TCE (peça 23), mas qualquer outro que viesse a ser arrolado, pois a prescrição intercorrente é um fenômeno processual, que, na prática, inviabiliza a persecução da pretensão de controle externo, quando o processo fica parado por mais de três anos.

Data original do vencimento da prestação de contas e liberação para seu envio no SiGPC

22. O Convênio 657172/2009 (peça 7) teve sua vigência entre 27/12/2010 e 15/12/2012, conforme Cláusula Quinta fixa, que a fixou em 720 dias a contar da assinatura do respectivo termo (peça 17), e, em consequência, o vencimento da prestação de contas foi em 15/2/2013, conforme previsto na Cláusula Décima Sétima do Termo de Convênio 701857/2010, ou seja, 60 dias após o fim da vigência.

23. No entanto, o vencimento da prestação de contas foi prorrogado unilateralmente pelo FNDE, em razão do advento do SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas), com a publicação da Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/12 (alterada pela Resolução 43, de 4/9/2012), a qual postergou a prestação de contas para quando fosse disponibilizada a função “Enviar” nesse sistema, nos seguintes



termos:

Art. 2º A entrega das prestações de contas ocorrerá com a inserção, no SiGPC, das informações previstas nas respectivas resoluções que instituíram os repasses, as quais deverão ser suficientes para:

(...)

§ 3º-A. Para as entidades previstas no § 2º do art. 1º da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade “Enviar” da respectiva transferência." *(inserido pela Resolução CD/FNDE 43, de 4 de setembro de 2012)*

24. Nesse sentido, o FNDE registrou no SiGPC (peça 33), em 31/7/2018, a “Liberação para prestação de contas”, abrindo assim a possibilidade de o gestor apresentar a prestação de contas, cujo prazo para envio foi 60 dias após, em 29/9/2018, conforme consta da Informação 1742/2019 (peça 16).

25. Nesse contexto, o FNDE agiu unilateralmente e somente permitiu o envio da prestação de contas passados mais de cinco anos após o vencimento original, em 15/12/2013, gerando a possibilidade de tornar a pretensão sancionatória e ressarcitória imprescritível diante de adiamento unilateral tão dilatado.

26. Observa-se que, no interregno de mais de cinco anos entre a data original da apresentação da prestação de contas, em 15/2/2013, e nova data, em 29/9/2018, houve apenas um evento interruptivo decorrente da emissão do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 15), em 6/5/2014, pela reprovação total pela não execução física. O responsável somente veio a ser notificado pelo FNDE, pela primeira vez, em 10/6/2019 (peças 13 e 14).

27. Entende-se pertinente tecer algumas considerações sobre a adoção do “Vencimento da prestação de contas” como início da contagem do prazo prescricional e da “Liberação do envio da prestação de contas no SiGPC” como ato interruptivo da prescrição:

- a) na essência, pode-se considerar que a razão da prescrição e o espírito das normas que tratam dessa questão é impedir que um longo decurso de prazo inviabilize a eventual defesa do responsável pelas irregularidades apuradas;
- b) no caso concreto, o FNDE deixou suspenso o envio da prestação de contas e, em consequência, o decurso de prazo decorrente, para disponibilização do sistema SiGPC para envio da prestação de contas, se mostrou em demasia dilatado e levou à situação descrita no parágrafo anterior;
- c) o que o FNDE deveria ter feito, na prática, era receber a prestação de contas da forma tradicional, em papel, no prazo de vencimento fixado no instrumento em questão, e passar a exigir o envio no SiGPC somente das prestações de contas que viessem a vencer após a operacionalização do envio nesse sistema.

28. Em situação similar, importante registrar que, no TC 01.552/2021-6, foi emitido o Acórdão 1331/2024-1ª Câmara-Relator Jhonatan de Jesus, o qual acompanhou a unidade técnica e o Parecer do MPTCU, no sentido de considerar a ocorrência da prescrição ordinária pelo intervalo de tempo superior a cinco anos entre o vencimento inicial da prestação de contas e a liberação de seu envio no SiGPC.

29. Dessa forma, com base nessas considerações e na análise do termo inicial da contagem do prazo de prescrição no presente processo, bem como a sequência de eventos processuais indicados na tabela, que possuem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, ratifica-se a ocorrência, nos autos, da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, caracterizada pelo **paralisação do processo por mais de três anos** entre a emissão do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça



15), em 6/5/2014, e o ato unilateral de liberação do SIGPC pelo FNDE para o recebimento da prestação de contas via sistema, na data 31/7/2018 (peça 33).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 11 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6